

VARAS DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA: UM BREVE DIÁLOGO SOBRE QUESTÕES BIOÉTICAS

DRUG TREATMENT COURTS: A BRIEF DIALOG ON BIOETHICS ISSUES

DANIEL PULCHERIO FENSTERSEIFER*

RESUMO

O presente estudo aborda questões bioéticas relacionadas à implementação do programa das Varas de Dependência Química no Brasil. Pretende verificar se o modelo de tratamento oferecido pelo referido programa possui respaldo na bioética, tendo em vista versar sobre tratamento de pessoas abusadoras de drogas e dependentes químicos, coercitivo, com o fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida, do ponto de vista médico e jurídico. Ademais, pretende-se estabelecer uma compreensão mais rigorosa e técnica acerca dos conceitos, propósitos e métodos utilizados pelo programa das Varas de Dependência Química, bem como abordá-lo como uma política pública relacionada ao uso de drogas. Trata-se de pesquisa bibliográfica, sendo consultadas fontes diretas colhidas em bibliotecas e sites indexadores. Os resultados do presente estudo indicam que, embora existam pontos específicos do programa que demandam a ampliação da discussão, é possível atingir uma significativa redução de danos tanto individuais quanto sociais a partir da implantação dos programas das Varas de Dependência Química, desde que haja um

ABSTRACT

This study aborts bioethical issues related to the implementation of the program of Drug Treatment Courts in Brazil. Want to check if the model of treatment offered by the program has support in bioethics, looking for discuss about treatment for drug abusers and addicts, coercive, in order to provide a better quality of life from the standpoint of medical and legal. Moreover, intend to establish a more rigorous understanding about the concepts and technical, purposes and methods used by the program of Drug Treatment Courts, and approach it as a public policy related to drug use. It is a bibliographic research, using direct sources collected in libraries and indexing sites. The results of this study indicate that although there are specific points in the program that require expanding discussion, it is possible to achieve a significant damage reduction in individual and social context from the implementation of the program of Drug Treatment Courts, provided there is a functioning regulated to protect participants from violations of their rights.

KEYWORDS: *Drug Treatment Courts. Bioethics. Criminal Law.*

* Doutorando e Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Especialista em Ciências Criminais pela PUC/RS. Professor de Direito Penal, Processo Penal e Prática Jurídica da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus de Frederico Westphalen. Conselheiro da Associação Iberoamericana de Justiça Terapêutica. Bolsista CAPES.
E-mail: danielpulcherio@hotmail.com.

funcionamento regulamentado que proteja os participantes de violações as suas garantias.

PALAVRAS-CHAVE: Varas de Dependência Química. Bioética. Direito Penal.

SUMÁRIO: 1 – Introdução. 2 – Elementos introdutórios acerca das políticas públicas e penais sobre drogas. 3 – Informações conceituais sobre as Varas de Dependência Química. 4 – Resultados esperados na aplicação do programa das Varas de Dependência Química. 5 – Consequências jurídicas advindas da participação no programa das Varas de Dependência Química. 6 – O procedimento previsto para a operação de um programa de Varas de Dependência Química. 7 – Aspectos bioéticos relacionados ao programa das Varas de Dependência Química. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente estudo originou-se da necessidade de verificação dos aspectos éticos que envolvem a aplicação do Programa das Varas de Dependência Química no Brasil.

O tema das Varas de Dependência Química, apesar de não ser tão novo – ideia que vem sendo construída desde 1990 – ainda não encontra um campo grande de investigações aqui no Brasil, ao contrário de outros países, como os Estados Unidos da América e o Canadá, por exemplo, que contam com inúmeras pesquisas relacionadas ao assunto.

Apesar de apresentar um suposto sucesso nos países em que vem sendo adotadas as práticas das cortes de drogas, esse dito sucesso é amplamente relacionado aos índices de redução da reincidência e dos gastos do Estado. Contudo, entende-se que essas diminuições – evidentemente bem vindas – não podem ser mais do que a consequência de uma melhoria na qualidade de vida do sujeito participante, ou seja, o principal foco sempre deve ser o indivíduo, sendo que as consequências sociais positivas decorrem justamente do sucesso do programa em relação ao sujeito.

Muitas são as críticas de ordem criminológica, as quais são pertinentes, mas muitas vezes originadas de incompreensões acerca dos propósitos do programa das Varas de Dependência Química. Tal incompreensão é fruto justamente da carência de pesquisas e publicações a respeito, fazendo com que muitos formulem suas posições sobre conceitos distorcidos ou incompletos.

O presente trabalho foca-se nas questões bioéticas que envolvem o oferecimento de tratamento – coercitivo – aos acusados de infrações penais cometidas em razão do abuso de substâncias entorpecentes, tema de extrema relevância para a verificação da legitimidade do programa das Varas de Dependência Química no Brasil como mecanismo de redução dos danos sociais e, principalmente, individuais.

1 ELEMENTOS INTRODUTÓRIOS ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E PENAIS SOBRE DROGAS

Inicialmente, convém apontar que o programa das Varas de Dependência Química pode ser visto como um mecanismo de política pública, buscando obedecer os princípios atinentes à matéria no sentido de dar uma abordagem inovadora e alternativa no que tange à criminalidade decorrente do abuso de drogas.

Contudo, existem contrapontos importantes que merecem destaque, inclusive como forma de amadurecer a natureza e metodologia do programa que se propõe.

Nesse sentido, importa destacar o entendimento de Batista, o qual entende que tal programa caminha em direção oposta às políticas descriminalizadoras e de redução de danos:

Ao invés de discriminar e tratar o problema através do ponto de vista da saúde coletiva, o projeto prevê uma criminalização do atendimento ao dependente químico, sujeito agora a uma justiça terapêutica; como se punir e curar voltassem aos braços um do outro, como no perigosismo curativo do positivismo (BATISTA, 2007).

Entende-se, por outro lado, que o programa da Justiça Terapêutica seja um processo desencarcerador pois, apesar de

a simples posse de substância entorpecente ser um tipo penal (lembramos que a Justiça Terapêutica não se restringe ao delito do artigo 28 da nova lei de drogas), esse benefício retira o participante da esfera jurídico-processual, engajando-o em tratamento de saúde, justamente pelo fato de reconhecer que a droga é um problema, sobretudo de saúde pública, com reflexos no direito. Ademais, a Justiça Terapêutica não é uma punição e, no âmbito jurídico, não se preocupa com a cura, até porque, do ponto de vista médico, a dependência química é uma doença crônica, incurável (BERTOLETE, 1997. p. 18), que deve ser controlada pelo indivíduo durante toda a sua vida, da mesma forma que ocorre com o diabetes.

O programa busca medidas para evitar não só a condenação, mas todo o curso processual, com isso evitando-se, inclusive, as penas processuais muito bem abordadas por LOPES JR. (2006. p. 57-59).

Entende SANTOS (2006) que, não havendo a descriminalização da posse para consumo próprio da drogas, o usuário continua sendo visto como um criminoso e que, na condição de criminoso, torna-se alvo de discriminação social. Não se sustenta que o uso de drogas deva continuar a ser criminalizado, pelo contrário. Entretanto, enquanto não ocorre no Brasil a descriminalização desse tipo penal, a Justiça Terapêutica pretende reduzir os danos suportados pelo envolvido, uma vez que o retira do ambiente do processo judicial, cuidando para que meios para encarar seu problema com a justiça sejam fornecidos, com a minimização das máculas e etiquetamentos por causa do abuso de drogas. Ademais, como já foi apontado, a Justiça Terapêutica não diz respeito apenas ao delito de posse/porte de entorpecentes, mas também a outros delitos.

Não se pode esquecer de advertir que a Justiça Terapêutica deve ser tratada como um direito do acusado e não como um dever imposto a ele, pois se assim fosse, estaríamos diante de uma situação contrária ao que dispõe o Código de Ética Médica, como refere CONTI (2006). Nesse sentido, segue o autor, apresentando que a estratégia a ser adotada para a adesão de acusados ao programa da Justiça Terapêutica deve ser o de motivação, para que o próprio indivíduo perceba a importância de se engajar em um tipo de tratamento relacionado às drogas, visto que, para ele, constitui a

forma mais eficaz de tratamento aquela em que não há influência externa para a adesão (CONTI, 2006).

No momento da aceitação, o indivíduo deve ser advertido de que a forma de participação no programa será determinada pela equipe de saúde, que poderá optar pela testagem de urina (o que não produz nenhuma consequência jurídica para o participante), bem como determinar regras como “comparecimento regular e pontual às sessões de terapia, o desempenho laboral ou escolar satisfatório e a abstinência do uso de drogas”(CARVALHO, 2007, p. 279)¹. Diferentemente desse entendimento, Carvalho não concorda com a possibilidade de tal exigência. O autor demonstra preocupação no que diz respeito a recaídas durante o tratamento (CARVALHO, 2007, p. 279). Falta, ainda, vislumbrar como essas recaídas seriam encaradas pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, ou seja, sendo a recaída uma possibilidade concreta existente em qualquer tratamento para dependentes químicos, reataria saber como seria visto pelos operadores do direito a prova produzida pelo próprio participante em uma testagem de urina.

No entanto, entende-se que além de a testagem de urina não ser realizada de forma obrigatória nos programas de Justiça Terapêutica no Brasil, mesmo que fosse usado, não teria força suficiente para causar qualquer prejuízo do réu em relação à possibilidade de uma nova imputação. Primeiro porque o fato de o indivíduo ter consumido droga é atípico; em segundo lugar, os resultados das testagens devem servir apenas para os profissionais da equipe de saúde orientarem o tratamento e não para fins de imposições jurídico-processuais.

É claro que o tema não se esgota de forma tão simples e muitas vezes é mal compreendido, mas tentando fomentar o debate a respeito, cumpre abordar os principais aspectos conceituais sobre o programa das Varas de Dependência Química como forma de embasar a discussão que ora se propõe.

1 A abstinência não pode ser cobrada de modo intransigente nos tratamentos, pois constitui-se a recaída, ou período limite de uso, na maioria dos casos, em etapa do próprio tratamento.

2 INFORMAÇÕES CONCEITUAIS SOBRE AS VARAS DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

O programa das Varas de Dependência Química é um mecanismo judicial que possibilita aos acusados de infrações² relacionadas ao uso de drogas uma oportunidade de tratar seu problema de saúde em vez de submeter-lhe ao processo criminal convencional e a uma possibilidade de pena. Esse instituto consiste num conjunto de medidas que busca uma compreensão mais ampla dos delitos potencializados ou facilitados pelo uso de substâncias entorpecentes. Isso porque encara essas infrações como um fenômeno complexo, uma vez que, envolvendo drogas, o seu cometimento pode estar associado a causas que não são abordadas diretamente pelo campo jurídico, como a realização de diagnósticos e orientações psicossociais, fazendo com que os operadores do direito fiquem atentos não só aos crimes cometidos pelos usuários, mas também ao reconhecimento de possíveis casos de transtornos causados por substâncias entorpecentes (SILVA ET AL. 2002. p. 217).

As Varas de Dependência Química, no Brasil, destinam-se ao tratamento de quaisquer drogas, tanto as lícitas quanto as ilícitas, desde que, em decorrência do seu uso, tenha ocorrido algum conflito jurídico-penal (MARANHÃO NETO, 2003, p. 15).

Pode-se dizer que a ideia do programa é oriunda de estudos relacionados à área da saúde, todavia atenta-se para o fato de que não se está diante da busca pela cura do paciente, pois, de acordo com o posicionamento médico-psiquiátrico, a dependência química é uma doença crônica incurável (FENSTERSEIFER, 2009, p. 155). Dessa forma, afasta-se o fantasma de uma reedição da nova defesa social de Marc Ancel, na qual a jurisdição tinha finalidade essencialmente terapêutica (ELBERT, 2009, p. 110).

2 Arnaldo Fonseca de Albuquerque Maranhão Neto entende que o programa abrange unicamente os crimes de menor potencial ofensivo, pois, segundo ele: “A Justiça Terapêutica é um programa judicial destinado aos infratores envolvidos com drogas, lícitas ou ilícitas, sendo usuário ou dependente químico aquele que tenha cometido uma infração penal de menor potencial ofensivo”. Mais adiante, o autor retoma seu posicionamento: “Também se aplica como fonte subsidiária o Código Penal, desde que a infração penal seja de menor potencial ofensivo [...]” (MARANHÃO NETO, 2003, p. 15-16).

O programa das Varas de Dependência Química consiste, no entanto, no cumprimento de uma obrigação do Estado em criar uma possibilidade de tratamento em vez da submissão a um processo criminal, tendo em vista que o comportamento desviante, segundo WINNICOT (2005), encontra origem, muitas vezes, no ambiente social no qual está inserido o sujeito. Com a utilização desse programa, pretende-se reduzir, ou até mesmo interromper em alguns casos, o comportamento criminoso motivado pela dependência química e a segregação dessa demanda (BERMAN; FEINBLATT, 2005).

Por consciência da crescente criminalidade envolvendo drogas e da falência do sistema prisional tradicional (BITENCOURT, 2001), surgiu a idealização desse programa, o qual ainda é mais conhecido no Brasil como “Justiça Terapêutica”, mas por opção terminológica adota-se o termo “Varas de Dependência Química” (FENSTERSEIFER, 2012). Esse programa busca oferecer uma abordagem mais adequada e coerente à política de redução de danos, bem como à política nacional sobre drogas aos indivíduos envolvidos com o sistema penal por consequência do uso ou da dependência química. A proposta é reconhecer que o consumo de drogas pode tornar-se um problema na vida do envolvido, vindo a apresentar reflexos na esfera penal, causando ao usuário ou dependente prejuízos significativos nos âmbitos social, profissional e familiar. Ao mesmo tempo, atenta-se para o fato de que a prisão não promove nenhum tipo de trabalho preventivo ou de tratamento relacionado ao uso de substâncias entorpecentes, muito pelo contrário, o cárcere funciona como local no qual o consumo de drogas tende a aumentar e a experimentação de drogas consideradas mais pesadas é uma realidade (CARVALHO; VALENTE; VASCONCELOS, 2005).

O programa representa uma nova relação de trabalho entre a área jurídica e a saúde mental (GOLDKAMP; WHITE; ROBINSON, 2001), pois opera mediante a integração entre essas duas áreas para que se possa tratar de forma conjunta tanto a questão da criminalidade como a da saúde pública.

As Varas de Dependência Química pretendem ser uma alternativa ao processo penal convencional – tanto de formação da culpa quanto de execução – e não tem como função promover ou

combater a descriminalização do uso de drogas, mas, tão somente, possibilitar um tratamento jurídico diferenciado aos participantes, afastando-os da esfera jurídico-penal. Por isso, não parece adequado rotular o programa das Varas de Dependência Química como um “movimento criminalizador” quando ela não se presta a discutir a manutenção ou não de qualquer tipo penal (BATISTA, 2007).

3 RESULTADOS ESPERADOS NA APLICAÇÃO DO PROGRAMA DAS VARAS DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Essa medida possui um duplo foco de grande importância, pois pretende reduzir o consumo de drogas durante o tratamento, bem como a prática de atos considerados crimes, oferecendo a possibilidade de o participante perceber e avaliar os ganhos em sua qualidade de vida assim como uma redução na criminalidade para a sociedade (FENSTERSEIFER, 2009). BERMAN e FLEIBATT (2005) compartilham desse entendimento, aduzindo que as Drug Courts pretendem trazer uma melhora significativa à vida dos participantes.

Pode-se considerar que o programa das Varas de Dependência Química possui vários objetivos teoricamente alcançáveis e esses alvos estão bem delimitados dentro de suas perspectivas. Dentre eles se destacam, principalmente, a diminuição da criminalidade (por meio do decréscimo da reincidência) e a redução – ou até mesmo a interrupção – do uso de drogas do participante durante e após o tratamento (GALLOWAY; DRAPRELA, 2006).

É sustentado pela doutrina que, dentre os participantes do programa das Varas de Dependência Química, o índice de reincidência é menor, quando comparado aos que não aceitaram a proposta e, nas ocorrências de reincidência, a frequência dos delitos diminui. Em pesquisa americana foi constatado que, enquanto 12,2% dos clientes da Justiça Terapêutica³ foram presos novamente durante o tratamento, 60% de indivíduos em probation⁴, que não

3 Nos Estados Unidos existem Tribunais para Dependentes Químicos denominados Drug Courts.

4 Probation é uma pena alternativa que consiste em ser o sujeito monitorado durante um determinado período devendo submeter-se a certas condutas e proibições.

estavam integrados às Drug Courts, acabaram retornando ao sistema penal. Cabe ressaltar que em grandes centros urbanos a reincidência dentre os participantes foi maior, todavia sempre se manteve abaixo dos 60% (GALLOWAY; DRAPRELA, 2006).

Outro estudo demonstrou que dentre os que aderiram ao tratamento a reincidência varia entre 4 e 29%, enquanto que para os indivíduos que não optaram pelo tratamento a reincidência chega a atingir 48% (WISEMAN, 2005). O mesmo estudo ainda aponta que o cometimento de uma nova infração dentre os participantes dentro de um lapso temporal de um ano após o tratamento atinge 16,5% e 27,5% após dois anos, chamando a atenção para que em algumas Drug Courts a taxa após um ano não chegou a 10%. É nesse mesmo sentido que aponta a grande maioria da doutrina que estuda as Drug Courts (UNITED STATES GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE, 2005).

Na Austrália, os resultados acerca da reincidência também são considerados satisfatórios. A possibilidade de um indivíduo que participou do tratamento oferecido pela via judicial tornar-se reincidente é muito menor em relação aos que não participaram, tanto nos três primeiros meses após o término do tratamento como passados doze meses (PASSEY; BOLITHO; SCANTLETON; FLAHERTY, 2007).

Pesquisa mostrou que a maior eficiência em relação à redução na reincidência ocorre no período cerca de seis meses após o cumprimento do tratamento, momento em que os índices de repetição do comportamento delitivo se mostram mais baixos que em outros períodos posteriores aos seis e oito meses depois do término do programa (BANKS; GOTTFREDSON, 2004).

LISTWAN ET. AL (2002), em consonância com o já referido, relatam que diversos estudos demonstram uma redução da taxa de reincidência dentre o grupo de participantes do programa, entretanto advertem que algumas pesquisas não demonstraram diferença entre os clientes do tratamento e o grupo de controle.

Estudos-piloto realizados em Drug Courts escocesas apresentaram resultados no mesmo sentido, mostrando que a taxa de reincidência é muito menor entre os participantes que concluíram o programa sugerido na Escócia em relação aos que não participaram do tratamento. O estudo põe em evidência que

o cometimento de delitos nos dois anos posteriores ao término do tratamento são significativamente inferiores aos cinco anos anteriores ao ingresso na Drug Court (MCIVOR, 2009).

Esses dados podem ser justificados pelo fato de que quando retirado o fator droga do fenômeno crime, este tende a manifestar-se em menor escala, pois ocorre o encerramento do binômio cíclico drogas-crime (SILVA, 2008). Ora, se o indivíduo não possui mais a necessidade de usar drogas, ele não terá a necessidade de furtar com o intuito de sustentar seu vício, por exemplo.

Convém destacar que os participantes, enquanto engajados no tratamento disponibilizado pelo programa das Varas de Dependência Química, apresentam um consumo menor de drogas (FENSTERSEIFER, 2009). Tal assertiva se possibilita em decorrência de estudos quantitativos realizados junto a algumas Drug Courts americanas, nos quais foi reportada essa diminuição como aspecto da melhora na qualidade de vida do participante.

Embora a amostra tenha sido pequena em relação a esse ponto específico, destaca-se que quatro entre cinco Drug Courts que adotam o monitoramento do uso de substâncias, indicaram que houve queda de consumo de drogas entre os participantes do programa no curso do tratamento. Por outro lado, em Cortes que utilizaram dados fornecidos pelos próprios participantes, o resultado foi um tanto contraditório, todavia, dentre seis Drug Courts, quatro apresentaram redução significativa do uso de substâncias (FENSTERSEIFER, 2009).

Outro objetivo que pode ser atribuído às Cortes de Drogas é a diminuição da superlotação dos presídios. Embora não esteja elencado como um dos alvos principais do programa, este se mostra um instrumento de política carcerária em potencial, visto que, possibilitando o tratamento do participante em vez da sua segregação, estar-se-á deixando de abastecer os presídios com indivíduos que deveriam cuidar da sua dependência química e não estarem presos sem qualquer forma de tratamento. O programa das Varas de Dependência Química possibilita que menos pessoas sejam encaminhadas ao cárcere, fato esse que, sem dúvida, acaba por colaborar tanto para o indivíduo como para o sistema prisional (LA PRAIRE; ET. AL., 2002) .

A partir dessa redução de encaminhamento de pessoas para a prisão, os custos do Estado tendem a diminuir, em virtude de a Justiça Terapêutica ser uma via desencarceradora e mais barata que o sistema convencional.

No Brasil, estima-se que cada detento custe aos cofres públicos entre R\$ 700,00 e R\$ 1.000,00 por mês, enquanto que para a manutenção de cada participante da Justiça Terapêutica seja necessário em torno de R\$ 70,00 por mês (PENAS ALTERNATIVAS SÃO MAIS BARATAS E EFICAZES, 2007; SILVA, 2008). No Rio Grande do Sul, cada preso adulto custa ao governo estadual R\$ 500,00 por mês, e para cada criança ou adolescente interno da FASE chegam a ser despendidos R\$ 4.500,00 mensais (ZERO HORA, 2008). O programa de Justiça Terapêutica apresenta-se como um mecanismo mais eficiente e, como visto, muito menos custoso.

No mesmo sentido podemos encontrar estudo australiano que aponta para uma redução dos gastos com encarceramento após a implementação do tratamento coercitivo para dependentes químicos que cometem crimes devido à sua doença. Ainda refere que as despesas governamentais diminuem devido à redução de crimes e à diminuição do consumo de drogas. Os autores também salientam que no Reino Unido o custo-benefício dos tratamentos para dependentes químicos é muito satisfatório (WEATHERBURN; ET. AL., 2000).

Berman e Feinblatt sugerem que a cada dólar que se investe nas Drug Courts americanas são economizados U\$ 2.50. Ressalta-se, ainda, que esse valor significa apenas os gastos judiciais e que se considerarmos os custos derivados da vitimização, assistência pública e os com despesas médicas, o valor da economia pode atingir U\$10 por cada U\$1 investido no programa (BERMAN; FLEIBATT, 2005).

Na Drug Treatment Court de Toronto, no Canadá, foi apontado que cada cliente em tratamento custe aproximadamente U\$8.000 por ano, enquanto que um preso custa cerca de U\$45.000 anualmente (NATIVE LAW CENTRE, 2008).

Em outro estudo canadense (WERB; ET. AL. 2007), mais recente, é sugerido que para a manutenção de cada participante sejam necessários entre U\$3.000 e U\$5.000 por ano, enquanto que

no sistema tradicional de encarceramento os gastos possam chegar entre U\$48.000 e U\$52.000 no mesmo período.

Por outro lado, em alguns casos, referentes à experiência canadense em Drug Treatment Courts, quando a pena de prisão é de curta duração, além de poder implicar menos consequências para alguns acusados dependentes químicos, pode ser mais barato que o tratamento oferecido judicialmente, fato esse que deve ser sopesado quando houver projeto de implantação desse sistema em certas localidades (LA PRAIRE; ET. AL., 2002).

Apesar de ainda não termos, no Brasil, como calcular os gastos com a implantação das Varas de Dependência Química de forma regulamentada, é possível deduzir que as chances de diminuir os gastos do Estado são realmente viáveis, tanto pelas experiências estrangeiras que nos servem de exemplo como pelos estudos econômicos que temos sobre a aplicação de penas alternativas ao sistema de encarceramento, conforme referido anteriormente.

Além dos aspectos já demonstrados, pode-se assinalar que, sendo um mecanismo desencarcerador, o programa busca evitar que o participante tenha contato com a prisão, o que, por si só, configura vantagem ao sujeito, em decorrência das conhecidas e nefastas consequências que lá são promovidas, que acabam por contribuir negativamente em relação ao uso de substâncias.

Nesse sentido, sabe-se que nas prisões do Estado do Rio de Janeiro, a cada ano que o sentenciado permanece preso, suas chances de usar cocaína aumentam 13% (CARVALHO; ET. AL., 2005). Embora seja essa a realidade das casas prisionais brasileiras, não se pode aceitar que o cárcere seja um fator facilitador do uso de substâncias entorpecentes, pois sendo a recuperação e a reabilitação funções atribuíveis à pena, essa deve ter um caráter terapêutico⁵.

5 Fala-se de caráter terapêutico no sentido abordado por David B. Wexler (Jurisprudência Terapêutica: as leis e suas consequências na vida emocional e bem-estar psicológico in: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=157> acesso em 17.03.2009), no qual a Therapeutic Jurisprudence seria a utilização de medidas estudadas a partir de fenômenos sociais posteriormente transformados em leis ou regras que proporcionem bem-estar psicológico nas pessoas.

4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ADVINDAS DA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DAS VARAS DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Os efeitos possíveis para o sujeito que aderir ao programa das Varas de Dependência Química são basicamente dois: o cumprimento satisfatório de todo o programa ou o descumprimento com seu conseqüente desligamento. Diante da primeira situação, o participante tem seu processo arquivado, ficando sem antecedentes criminais (MARANHÃO NETO, 2003, p. 87). Nos casos de já existir uma condenação, como, por exemplo, na suspensão condicional da pena, dão-se como adimplidos os pressupostos autorizadores da declaração do cumprimento da medida suspensiva. Em outras palavras, após o cumprimento do tratamento, a “dívida” do sujeito com a Justiça estará encerrada.

Por outro lado, quando o participante descumprir os requisitos que lhe foram impostos pelo Juízo ou pela equipe de saúde, o método de participação no programa poderá ser alterado, a fim de promover uma melhor adesão do sujeito ao tratamento ou, como ultima ratio, o benefício será revogado, voltando, nesse caso, a responder ao processo penal convencional desde o momento em que havia sido suspenso, implicando na possibilidade de, ao fim do processo, ser absolvido ou condenado.

5 O PROCEDIMENTO PREVISTO PARA A OPERAÇÃO DE UM PROGRAMA DE VARAS DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Sendo o indivíduo considerado imputável e tendo optado por ingressar no programa, ele deve ser encaminhado à avaliação da equipe de saúde. Será verificado, por essa equipe, um meio adequado de atendimento ao paciente, podendo este, inclusive, ser encaminhado para grupos de mútua ajuda. Após o paciente estar integrado no programa, cabe ao responsável pela equipe de saúde informar periodicamente ao juízo sobre o andamento do tratamento, que pode sofrer modificações a fim de proporcionar um aproveitamento mais efetivo pelo cliente (GOMES, 2000, p. 88).

Ressalta-se que a escolha do método terapêutico é de competência da equipe de saúde, não se configurando como questões a serem resolvidas pela justiça ou, em outras palavras, não deve o Juiz ou o Promotor de Justiça determinar que o sujeito compareça em um determinado grupo de mútua ajuda ou posto de saúde, pois isso é atribuição da equipe responsável pelo tratamento; o papel dos operadores do direito é oferecer a oportunidade e, sendo aceita, encaminhar o participante para que os profissionais adequados avaliem as necessidades e o tratamento a ser oferecido ao cliente.

Em relação à duração do período de participação, salienta-se que é de responsabilidade da equipe de saúde encarregada do tratamento, impossibilitada, todavia, a permanência do participante, sem que haja a extinção da punibilidade ou da pena, por mais de dois anos (MARANHÃO NETO, 2003, p. 61).

Nas Drug Courts escocesas é recomendado que o tempo de tratamento dure entre seis meses e três anos, dependendo do andamento da terapia, não sendo possível uma predeterminação cronológica (MCIVOR, 2009).

Acredita-se que a participação no programa também implica uma valorização do senso de responsabilidade do participante, visto que se exige o cumprimento espontâneo dos critérios estabelecidos pelo Juiz, pelo Promotor de Justiça e pelo terapeuta, com o que se espera gerar um amadurecimento intelectual do participante.

Alguns autores sustentam que o tratamento voluntário possui mais eficiência em comparação ao coercitivo e ao compulsório. Todavia, não se pode negar que a terapia coercitiva também apresenta bons resultados, mostrando-se plenamente recomendável em situações como a dependência química. Portanto, adequada ao programa das Varas de Dependência Química.

Estudo australiano entende que para alguém que comete um ato ofensivo relacionado ao uso de drogas, não pode simplesmente ser ofertado uma participação voluntária em tratamento, até porque o índice de adesão seria muito baixo.

O sistema australiano consiste em coagir o dependente a se afastar da esfera penal e tratá-lo adequadamente. Na maioria das vezes, é uma alternativa ao encarceramento, mas pode também ser aplicada juntamente com a pena de prisão. Além disso, segundo

alguns autores, o tratamento coercitivo pode promover uma diminuição no uso de drogas e também uma redução dos danos causados pelo sistema penal de justiça (WEATHERBURN; ET. AL., 2000).

Em projeto piloto que está sendo desenvolvido na comarca de Frederico Westphalen, no Rio Grande do Sul, o tratamento é disponibilizado exclusivamente para adolescentes acusados de terem praticado atos infracionais. Nesse piloto, ao serem apreendidos, os menores são encaminhados para a audiência preliminar, com o agente do Ministério Público, na qual se fazem presentes o Juiz e a Defesa Pública. Nesse momento o Promotor de Justiça verifica a possibilidade de encaminhar o sujeito ao programa de Varas de Dependência Química como prestação vinculada à concessão da remissão podendo, em caso de bom desempenho, ter seu tempo de prestação de serviços à comunidade reduzido.

Essa proposta é realizada ao menor, juntamente com seus pais, assistidos por defensor. Caso seja aceita a proposta, o termo de consentimento informado deverá ser assinado por todos e o jovem será encaminhado para a equipe de saúde, formada por profissionais e estudantes dos cursos de Enfermagem, Psicologia e Serviço Social.

O tratamento será oferecido pelo curso de Psicologia, o qual ofertará um processo de 10 sessões individuais com o participante, avaliando as eventuais mudanças em seu comportamento. Os cursos de Enfermagem e Serviço Social ficarão responsáveis pelo acolhimento do participante e da sua família, podendo realizar visitas domiciliares, a fim de abordar o contexto social e familiar do adolescente. Além disso, a rede pública de saúde poderá ser requisitada de forma subsidiária.

No decorrer do programa, o adolescente será motivado através de um conjunto de estratégias de recompensas e punições com o intuito de desenvolver o senso de responsabilidade do menor com o seu bom desempenho. As medidas de recompensas são elogios e aplausos dos profissionais envolvidos no programa, redução do tempo de prestação de serviço comunitário, entre outras medidas. Já as punições podem ser advertências por parte do Juiz ou do Promotor, escrever uma carta para o Juiz e o Promotor de forma reflexiva sobre seu comportamento e a manutenção do tempo total de cumprimento do serviço comunitário.

6 ASPECTOS BIOÉTICOS RELACIONADOS AO PROGRAMA DAS VARAS DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

O programa das Varas de Dependência Química, apesar de ter sido concebido como um fruto das ciências jurídicas – que não possui uma tradição em pesquisas experimentais, ao contrário da medicina, por exemplo –, deve ter sua aplicação, atualmente, de forma experimental, ou seja, tendo na experiência o objetivo de obter um conhecimento geral que poderá, no futuro e em caso de sucesso, ser replicado em outras comarcas, sendo que apenas por meio dessa experimentação entende-se ser possível a verificação dos reais benefícios e prejuízos de sua implementação (SOUZA, 2009, p. 15-16).

Dessa forma, entende-se que a elaboração de projetos experimentais seja imprescindível à estruturação do programa das Varas de Dependência Química de forma regulamentada, levando-se em conta os recursos disponíveis em cada comarca, bem como estudo sociodemográfico para que se obtenha um conhecimento acerca das principais necessidades da população, possibilitando a determinação do público alvo do programa e ainda das estratégias de motivação que poderão ser empregadas.

Evidentemente, esse estudo consiste em um experimento que envolve seres humanos e que consiste em oferecimento de tratamento contra a dependência química, de cunho eminentemente psicoterapêutico. Diante disso, resta claro que ocorre intrusão na integridade psíquica do participante, assim como na sua liberdade, sendo, em casos como o presente, intervenções necessárias para tratar de um problema de saúde do indivíduo, buscando oferecer-lhe uma melhor qualidade de vida (SOUZA, 2009, p. 13).

Sob esse viés, a primeira premissa que um programa desses deve ter, portanto, é que o principal objetivo é o bem estar biopsicossocial do participante. Dessa forma, a redução da reincidência, a diminuição dos custos do Estado, a minimização da superlotação dos presídios e outros fins direcionados à coletividade devem ser tidos como consequências decorrentes do estado biopsicossocial do indivíduo e não da aplicação do programa em si. Em outras palavras, os benefícios percebidos pela sociedade só

serão legitimamente válidos se forem advindos de uma mudança consentida no comportamento do participante.

Uma segunda questão de extrema relevância e que merece ser examinada no presente estudo é a coercitividade da medida proposta. Isso porque, embora sustenta-se que a aceitação no programa é voluntária, é latente a ameaça de um processo criminal aos sujeitos que não aderirem às Varas de Dependência Química.

Em relação a isso, Carvalho e outros afirmam que o modelo proposto no presente estudo consiste em um “método compulsório e coercitivo de terapia”, o qual foge completamente dos princípios da política de redução de danos, que visa a minimização dos efeitos danosos gerados pelo abuso de drogas (CARVALHO; ET. AL., 2006).

No mesmo sentido, WEIGERT (2006) assevera que “o paciente deve ter o direito de decidir sobre a sua vida, sobre seu corpo e sua mente, inclusive para contribuir para que os resultados do tratamento sejam atingidos”. Consciente disso, a mecânica do programa das Varas de Dependência Química deixa a critério do acusado participar do programa e comprometer-se com sua própria saúde, a fim de que se obtenham resultados mais eficazes. Por outro lado, Silva refere que existem pesquisas científicas que demonstram que os tratamentos não-voluntários apresentam resultados semelhantes aos voluntários, apontando, ainda, que o próprio fato de o envolvido não desejar aderir a tratamento pode configurar-se como sintoma da dependência química (SILVA, 2008).

Sobre tais argumentos, convém fazer algumas observações. Inicialmente cumpre referir que não se trata de um método compulsório, uma vez que o indivíduo tem a possibilidade de não aderir ao programa e responder ao processo criminal convencional de acordo com os termos da lei. Contudo, tal circunstância caracteriza a imposição de uma condição a qual o sujeito pode se sentir conduzido de uma forma não coincidente com sua própria vontade original. Também é verdade, e não se pode furtar desse conhecimento, que os tratamentos voluntários em dependência química são muito raros. Isso porque muitas vezes nesses tratamentos ditos voluntários igualmente existe coerção, embora não seja identificada claramente. Explico: Existem casos em que o homem se submete ao tratamento

contra o uso de drogas por pressão da sua esposa e, sob a ameaça de perdê-la – e aqui reside a coercitividade – acaba procurando ajuda profissional. O mesmo ocorre com o empregado que é ameaçado por seu empregador quando deixa de atender as expectativas deste por causa do abuso de substâncias entorpecentes. Em ambos os casos, é nítido o caráter coercitivo do tratamento, mas muitas vezes é considerado como se fosse voluntário – fruto da própria vontade, de forma espontânea, sem qualquer pressão exterior. Daí o porquê de os tratamentos coercitivos terem taxas semelhantes de eficiência aos modelos voluntários.

Tendo isso em vista, nota-se a importância de que os profissionais que atuam nas Varas de Dependência Química, assim como o defensor do acusado, devem advertir de todas as consequências e vantagens que sua inclusão no programa podem lhe propiciar (FENSTERSEIFER, 2012, p. 122).

Em relação à segunda crítica, de que o paciente deve ter o “direito de decidir sobre a sua vida, sobre seu corpo e sua mente”, da mesma forma deve ser levado em consideração nos casos relacionados às drogas, porém deve-se fazer alguns apontamentos. De acordo com a Classificação Internacional de Doenças em vigor – CID-10 (2013), a dependência química é uma doença, sendo assim demanda diagnóstico. Aliás, não é por nada que se trata de uma “dependência”, ou seja, o sujeito perde a sua autodeterminação em relação ao consumo de substâncias e, não raras vezes, nega sua condição, alegando poder parar o uso a qualquer momento, o que não representa a realidade. É justamente isso que legitima as intervenções dos profissionais de saúde quando identificarem essa circunstância e que, inclusive autoriza, no âmbito civil, as hipóteses de internações compulsórias – o que não é tema do presente trabalho.

No tratamento disponibilizado pelas Varas de Dependência Química o participante terá um primeiro momento de fala, no qual optará ou não em ingressar no programa, momento em que se faz necessário estabelecer os termos e condições do tratamento. Ademais, no curso das sessões terapêuticas individuais, o participante igualmente terá todas as oportunidades para colocar seu ponto de vista e impressões a respeito do tratamento que está recebendo, sendo essas informações importantes até mesmo para

orientar a equipe de saúde sobre a possibilidade de buscar outros meios de abordagem que seja mais proveitosos para o sujeito (FENSTERSEIFER, 2012, p. 121).

Além disso, convém destacar, ainda, que é evidente que um profissional da área da saúde tem mais conhecimento técnico e possibilidades de identificação de qual a abordagem mais adequada de acordo com o caso concreto do que o próprio paciente. Exemplo bem ilustrativo disso é o tratamento da esquizofrenia.

Por fim, cumpre analisar uma última crítica, também proferida por criminólogos críticos e abolicionistas, manifestada em eventos científicos, no sentido de que, em razão da ameaça de um mal – a imposição de um processo penal – o sujeito não teria uma “verdadeira” possibilidade de escolha, sendo orientado, invariavelmente, ao tratamento, uma vez que a inserção no programa é, evidentemente, menos penosa, fundamentando com isso o posicionamento do Conselho Nacional de Psicologia no sentido de que tais intervenções careceriam de ética profissional. Para eles, com esse argumento, estaria deslegitimado o programa, devendo ser sua aplicação afastada.

Ao contrário disso, entende-se que as Varas de Dependência Química constituem um mecanismo de afastamento da esfera penal, distanciando o participante das mazelas do processo, seguindo, justamente, a orientação de aplicação de um Direito Penal mínimo. Assim sendo, a referida crítica acaba caindo em contradição, uma vez que se estaria possibilitando uma “medida mais branda”, a qual não se estaria aceitando, deixando o acusado, daí sim, sem escolha e na obrigação de responder a um processo criminal convencional. Tanto o processo penal, quanto o tratamento contra a dependência química oferecido pelas Varas de Dependência Química envolvem seres humanos e devem preservar os princípios éticos. A questão que se coloca à reflexão, no entanto, é se seria ético subtrair essa possibilidade de buscar uma via menos sofrível para o sujeito – que inclusive pode desistir a qualquer tempo e retomar seu processo – já que não há dúvidas que o tratamento seria uma medida “mais branda” para o indivíduo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o presente estudo, é possível traçar algumas observações a título de considerações finais. Primeiramente, entende-se que o programa das Varas de Dependência Química se configura como um mecanismo de política criminal que busca afastar o sujeito – acusado de praticar algum crime e que tenha envolvimento com o abuso de drogas – da esfera do processo penal. Tal proposta mostra-se compatível à aplicação de um Direito Penal mínimo e em consonância com os principais princípios de política criminal. Isso porque, quando o indivíduo aceita participar no programa, seu processo fica suspenso e caso ele cumpra o programa sem revogação, esse procedimento será extinto, evitando, inclusive, a marca dessa acusação em seu histórico judicial. Outrossim, se aplicado após a prolação de uma sentença penal condenatória, é a pena que fica suspensa, sendo extinta após o cumprimento do tratamento sem que haja sua revogação. Nesse aspecto, parece clara a intenção de afastar o sujeito das mazelas do processo penal e da execução da pena.

Em segundo lugar, verificou-se que existe uma perspectiva de sucesso na sua implementação no Brasil, tendo em vista os resultados positivos encontrados em experiências estrangeiras que, apesar de não garantirem o sucesso do programa brasileiro, servem sem dúvida de parâmetro para a estruturação e aplicação das Varas de Dependência Química no Brasil, configurando a repetição dos bons resultados como uma hipótese plausível.

Em terceiro lugar, constatou-se que os questionamentos em relação às implicações bioéticas de aplicação do programa das Varas de Dependência Química não procedem da forma como colocadas. O sujeito possui plena capacidade de se negar a frequentar o tratamento e responder o processo criminal tradicional, embora o caráter coercitivo da medida seja latente, mas não determinante em sua escolha.

Por fim, cumpre destacar que se pode afirmar que o programa das Varas de Dependência Química proposto de acordo com o apresentado no presente trabalho, constitui-se uma oportunidade de o réu tratar de seus problemas relacionados às drogas e que

nesse tratamento terá oportunidade de fala, podendo discutir seu desempenho e condições para atingir uma eficiência maior e obter uma melhor qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

BANKS, D.; GOTTFREDSON, D. C. Participation in Drug Court Treatment Court and time to rearrest. In: **Justice Quarterly**. 21 (3), 2004, 637-658).

BATISTA, Vera Malaguti. **O tribunal de drogas e o tigre de papel**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 15 de ago. de 2007.

BERMAN, G.; FEINBLATT, J. **Good courts: the case for problem-solving justice**. New York/London: The New Press, 2005.

BERTOLETE, José Manoel. Conceitos em alcoolismo. In: RAMOS, Sérgio de Paula; BERTOLETE, José Manoel (orgs.). **Alcoolismo Hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 3ª ed., 1997.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARVALHO, Márcia Lazaro de; VALENTE, Joaquim Gonçalves; ASSIS, Simone Gonçalves de; VASCONCELOS, Ana Glória Godoi. Modelo preditivo do uso de cocaína em prisões do Estado do Rio de Janeiro, *in Revista de Saúde Pública* 2005:39(5): 824-31.

CARVALHO, Salo de. Et. al. Considerações preliminares sobre as políticas de redução de danos na Espanha e o projeto Justiça Terapêutica no Brasil. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CARVALHO, Salo de. **A Crise do Processo Penal e as Novas Formas de Administração da Justiça Criminal**. Porto Alegre: Notadez, 2006.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10. Versão: 1.6c, 1998. Disponível em:

<http://portalmedico.hsc.org.br/PaginaInicial/CID10.pdf>. Acesso em: 20 de nov. 2013.

CONTI, Francesco. Justiça Terapêutica: Nova alternativa à “pré-transação penal”. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli e CARVALHO, Salo de. **A Crise do Processo Penal e as Novas Formas de Administração da Justiça Criminal**. Porto Alegre: Notadez, 2006.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Trad. Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. A droga como fator de risco para a violência e a Justiça Terapêutica como mecanismo de redução do dano. In: FAYET JÚNIOR, Ney; MAYA, André Machado. **Ciências penais e sociedade complexa II**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Varas de Dependência Química no Brasil: Um debate realizado a partir de observações da experiência canadense com Drug Treatment Courts**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

GALLOWAY, Alyson L.; DRAPELA, Laurie A. Are effective Drug Courts an urban phenomenon?: considering their impact on recidivism among a nonmetropolitan adults sample in Washington State. In: **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**. 2006; 50; 280-293.

GOLDKAMP, John S; WHITE, Michel D.; ROBINSON, Jennifer B. Do Drug Court works? Getting inside the Drug Court black box. In: **Journal of Drug Issues**, 31 (1), 27-72, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LA PRAIRE, C.; GLIKSMAN, I.; ERICKSON, P. G.; WALL, R.; NEWTON-TAYLER, B. Drug Treatment Courts – a viable option for Canada? Sentencing issues and preliminary findings from the Toronto Court. In: **Substance Use & Misuse**. 3(12&13): 2002, 1529-1566.

LISTWAN, S. J.; SHAFFER, D. K.; LATESSA, E. J. The Drug Court movement: recommendations for improvements. In: **Corrections Today**. Aug. 2002. 52-54 e 120-123.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 4ª ed., rev., amp. e atual., 2006.

MARANHÃO NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque. **Estudos sobre a Justiça Terapêutica**. Recife: Bagaço, 2003.

MCIVOR, G. Therapeutic jurisprudence and procedural justice in Scottish Drug Courts. In: **Criminology and Criminal Justice**. 9(1), 2009: 29-49.

Native Law Centre, Vol. 8, N. 1 (Spring 2003) [*Sample Article*] **Justice as Healing** A newsletter on aboriginal concepts of Justice **Toronto drug treatment court: program summary**.

PASSEY, M.; BOLITHO, J.; SCANTLETON, J.; FLAHERTY, B. The Magistrates Early Referral Into Treatment (MERIT) pilot program: court outcomes and recidivism. In: **The Australian and New Zealand Journal of Criminology**. 40 (2), 2007, 199-217.

PENAS alternativas são mais baratas e eficazes. Disponível em: http://www.tjpe.gov.br/vepa/ver_noticia.asp?id=43. Acesso em 06 de jun. de 2007.

SANTOS, Daniela Sousa. A Inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 6.368/76: breve estudo sobre a descriminalização do uso de substâncias entorpecentes. **Boletim IBCCRIM** nº 158, jan. 2006.

SILVA, Ricardo de Oliveira; BARDOU, Luiz Achylles Petiz; FREITAS, Carmen Silvia Có; PULCHERIO, Gilda. **Justiça Terapêutica: Um programa judicial aos infratores envolvidos com drogas**. In: PULCHERIO, Gilda; BICCA, Carla; SILVA, Fernando Amarante (orgs.). **Álcool, outras drogas e informação: o que cada profissional precisa saber**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

SILVA, Ricardo de Oliveira; Bardou, Luiz Achylles Petiz; FREITAS, Carmen Co. **Justiça Terapêutica: uma estratégia para a redução do dano social**. Disponível em: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=79>. Acesso em 22 de jan. de 2008.

SILVA, Ricardo de Oliveira. **Usuário de droga: prender ou tratar?** Disponível em: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=137>. Acesso: 26 de agosto de 2008.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder. *Direito Penal Médico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

UNITED STATES GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE, **Adult Drug Courts**: evidence indicates, recidivism reductions and mixed results for other outcomes. Report to Congressional Committees. 2005.

WEATHERBURN, D.; TOPP, L.; MIDFORD, R.; ALLSOPP, S. **Drug crime prevention and mitigation**: a literature review and research agenda. Sidney: New South Wales Bureau of Crime Statistics and Research, 2000.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. O Discurso Psiquiátrico na Imposição e Execução das Medidas de Segurança. In: **Crítica à Execução Penal**. 2ª ed. CARVALHO, Salo (org.). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

WERB D; ELLIOTT R; FISCHER B; WOOD E; MONTANER J; KERR T. Drug treatment courts in Canada: an evidence-based review. **HIV AIDS Policy Law Rev**. 2007 Dec; 12(2-3):12-7.

WEXLER, David B. **Jurisprudência Terapêutica**: as leis e suas consequências na vida emocional e bem-estar psicológico in: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=157> acesso em 17.03.2009.

WINNICOTT, Donald W. **Privação e delinquência**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WISEMAN, Christine M. Drug Courts: framing policy to ensure success. In: **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**. 2005; 49; 235-238.

ZERO HORA. Cada adolescente infrator custa R\$ 4,5 mil por mês ao Estado. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&newsID=a2093743.xml>>. Acesso em: 04 de ago. de 2008.

Recebido em 30/04/2014.

Aprovado em 15/10/2014.